



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-44.2013.815.1071 – Jacaraú-PB.

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Jayme Carneiro Neto
ADVOGADO : Fabiano Soares de Amorim – OAB/PB N.º 18.263
APELADO : Município de Jacaraú
ADVOGADO : Paulo Rodrigues da Rocha - OAB/PB N.º 2.812

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – ADICIONAL DE FÉRIAS – SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PELA EDILIDADE – FRAGILIDADE – ENTE PÚBLICO QUE CONSEGUIU PROVAR O ADIMPLEMENTO ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA PELO DEMANDANTE – INCIDÊNCIA DO ART. 333. II DO CPC/73 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO.

Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, em regra, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou. Na espécie, restou devidamente demonstrado que a municipalidade adimpliu a obrigação salarial que lhe era devida.

Por isso, carece de acolhimento a assertiva recursal de reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, exatamente por considerar a quitação das verbas.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível (fls. 101/106) interposta por **Jayme Carneiro Neto** insurgindo-se contra a sentença (fls. 25/27) do Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú-PB, que julgou improcedente a Ação de Cobrança promovida pela apelante contra o Município

de Jacaraú, face à ausência de demonstração de inadimplemento das verbas salariais pretendidas. Determinou a suspensão do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, face à previsão do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignado com tal decisão, o demandante interpôs o presente recurso, buscando a reforma da sentença, alegando, em apertada síntese, que prestou serviço ao Município no período de 05.11.2010 a 23.07.2012, sem que houvesse o gozo de férias nem tampouco o pagamento na época da sua exoneração. Alega, ainda, que a documentação acostada aos autos não comprova o efetivo pagamento das verbas pleiteadas, razão pela qual postula pela modificação do comando judicial atacado com a consequente procedência do pedido e inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 30/32)

Regularmente intimada, o Município apresentou contrarrazões ao recurso, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de citação (fls. 37/39).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 46/49).

Diligência ordenada por esta relatoria a fim de esclarecer eventual nulidade de citação (fls. 51).

Despacho oriundo do Juízo *a quo*, prestando informações acerca do andamento processual (fl. 58).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **16/04/2015**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil¹, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, passo à análise do recurso sob a égide do CPC/73.

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Preliminar de nulidade de sentença suscitada em sede de contrarrazões:

Na resposta ao recurso, argui o Município apelado ter havido cerceamento de defesa por ausência de citação e, ainda, falta de intimação para comparecimento da audiência(fl. 19).

Em resposta à diligência ordenada por esta relatoria, o MM Juiz consignou que “ os advogados foram devidamente intimados para audiência realizada no dia 09/09/2014”.

E, em relação à alegada ausência de citação, o magistrado consignou que *“já havia sido efetivada no dia 19/11/2012, com a juntada aos autos do mandado de n.º 001(fl. 18)”*

Loo, diante das informações prestadas, não se evidencia nenhuma espécie de nulidade capaz de macular o processamento dos autos, razão pela qual rejeito a prefacial aventada.

Mérito:

Insurge-se Jayme Carneiro Neto em face de sentença proferida na Ação de Cobrança que julgou improcedente o pedido de pagamento de verbas salariais retidas: o terço constitucional de férias dos anos de 2008/2009, 2010/2011 e 2011/2012.

A sublevação recursal recai ao citado período sob o argumento de que a documentação colacionada não é capaz de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas.

Não merece retoques a decisão objurgada.

Infere-se dos autos que o autor/apelante foi servidor do Município de Jacaraú e ingressou nos quadros da edilidade no mês de novembro de 2010, momento em que se iniciou o interregno do direito ao gozo de férias encerrado em novembro de 2011.

Feito tal registro, observo que as férias e o 1/3 correspondente, referentes ao período 2010/2011, foram devidamente quitados sob a rubrica “férias 2011” contida na ficha funcional de fl. 15.

E, a partir de novembro de 2011 até julho de 2012, data da exoneração do apelante, foi estabelecido um novo período aquisitivo proporcional cuja quitação consta também da referida ficha funcional, sob a rubrica de “1/3 de férias proporcionais de 2012 e 13.º prop. 2012” (fl. 15).

Partindo-se da premissa do dever de remunerar ser imposto à edilidade, embora configurado o instituto da revelia, deve-se estabelecer o

balizamento de que as verbas pleiteadas pelo servidor, ora apelante, restavam devidamente pagas.

Como dito, o próprio apelante trouxe aos autos documentos onde efetivamente demonstram a existência do vínculo empregatício com o Município. Todavia, a documentação colacionada demonstra que a edilidade pagou regularmente as verbas pleiteadas e, nesse caso, certamente não responde pela dívida cobrada.

Assim, tenho como frágeis os argumentos da apelante no sentido de que a ficha funcional de fl. 15 não demonstra o efetivo pagamento das verbas laborais, pois não foram suficientes para motivar a reforma do julgado.

Neste trilha, como existiu documentação atestando ter a recorrida efetivado o pagamento, ônus que lhe era devido, nos termos do retro mencionado art. 333, II do CPC, desincumbiu-se do ônus de pagar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. [...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-11-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DE PARTE DA VERBA REQUERIDA. FOLHAS DE PAGAMENTO ASSINADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DEMAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] **É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente**

fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal comprovou o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/ 2010, não trazendo aos autos prova do efetivo pagamento dos demais interstícios questionados, deixando de colacionar qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se desincumbindo de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora. Do arcabouço coligido ao encarte processual, verifica-se que o município logrou êxito em comprovar o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/2010, tendo colacionado aos autos folhas de pagamento assinadas pelo prefeito e tesoureiro. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito. A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; Ap-RN 0000939-62.2012.815.0261; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 14)

No STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADA QUANDO INEXISTENTE DEMANDA JUDICIAL EM CURSO ENTRE AS PARTES TRANSIGENTES. PRESENÇA DO ADVOGADO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ART. 332 DO CPC. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelos recorrentes. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

(...) - Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior as fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento

das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido.² (grifei).

Logo, é indubitoso que a edilidade comprovou o devido pagamento das verbas.

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escoreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73³, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

² STJ - AgRg no REsp 531.776/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014).

³ Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.